



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19679.009566/2005-75  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1001-001.149 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 9 de abril de 2019  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** B M REAL IMP IND E COMERCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.**

ANO-CALENDÁRIO 2000

O Recurso Voluntário foi apresentado após o transcurso do prazo de 30 dias da data do conhecimento da decisão de primeira instância, o que o torna intempestivo, nos termos do art. 33, do Decreto 70.235/75.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 16-10.883, da 5ª Turma da DRJ/SPOI, que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra o

Auto de Infração que exigiu o crédito tributário, relativamente a multa pelo atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

Resumo, a seguir o relatório:

Por meio do Auto de Infração de fl. 02, o contribuinte acima identificado foi autuado e notificado a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 1.500,00, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao 2º, 3º e 4º trimestre do ano calendário de 2000.

O enquadramento legal consta da descrição dos fatos como artigo 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172/ 1966 (CTN), artigo 4º combinado com o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/98; artigo 2º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 126/98 combinado com item I da Portaria MF nº 118/84; artigo 5º do DL 2124/84 e artigo 7º da MP nº 18/01 convertida na Lei nº 10.426/2002.

Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01, na qual alega, em apertada síntese, que a(s) DCTF(s) em tela foram apresentadas antes de qualquer procedimento da administração. Conclui, que está albergada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN.

A recorrente foi cientificada da decisão em 12/12/2007 (fl 25) e apresentou o seu recurso voluntário em 14/01/2008 (fl 20).

## Voto

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

Verifica-se na fl 27, o seguinte despacho:

Tendo em vista a apresentação de Recurso Voluntário, fl. 20, proponho o encaminhamento dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ressalta-se que o Recurso Voluntário foi interposto INTEMPESTIVAMENTE. Para tanto, cumpre o disposto que, para julgamento de admissibilidade, foi observado o decreto nº 70.235/72, art. 35, verbis:

*“Art. 35: O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção ”.*

De fato o recurso voluntário foi apresentado 33 dias após a sua ciência, contrariando o art. 33 do Decreto 70.235/72, adiante transcrito:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Portanto, o recurso é intempestivo e dele eu não conheço.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 19679.009566/2005-75  
Acórdão n.º **1001-001.149**

**S1-C0T1**  
Fl. 3

---

José Roberto Adelino da Silva